

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900001002622

Nome: ESCOLA MUNICIPAL DIMAS NASSER

Assunto: RECRENCIAMENTO

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 219/2020

1. Histórico

A **Escola Municipal Dimas Nasser** mantida pelo Poder Público Municipal, localizado na Rua Alfredo Nasser, N. 470 - Jardim Atlântico, em Bom Jardim de Goiás/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento, renovação da autorização do educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 8º ano e validação dos atos pedagógicos de 2018.

- Requerimento fls. 02/03;
- Resolução fls. 09/11;
- Projeto político pedagógico fls. 22/126;
- Regimento fls. 130/71;
- Síntese fls. 172/86;
- Matriz curricular fls. 192/94;
- Nominata fls. 195/200;
- Certificado Corpo de bombeiros (justificativa) fl. 201;
- Alvará da Vigilância Sanitária fl. 202;
- Acervo Biblioteca fl. 256/84;
- Laudo Técnico fls. 376/80.

2. Análise

A **Escola Municipal Dimas Nasser** obteve a validação, o recredenciamento e renovação da autorização da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N° 394/2015, com vigência de até 31/12/2018.

A escola oferece as modalidades de educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 8º ano.

Atualmente a escola atende 312 alunos no período matutino e 345 no vespertino totalizando 657 alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental.

O prédio da escola possui 13 salas de aula e outras 04 salas para secretaria, diretoria, professores e coordenação, 02 laboratórios (de informática e de ciências), 04 banheiros para alunos (masculino e feminino) 01 banheiro para funcionários e outro para PCD, cozinha e biblioteca.

O acervo da biblioteca é extenso, estão anexado as fls. 253/ 340.

A instituição apresentou justificativa referente ao Certificado do Corpo de Bombeiros 2020. Número do protocolo 58653/2020. O Alvara da Vigilância Sanitária está vigente para o exercício do ano corrente.

Matriculados 739, aprovados 605, reprovados 0, transferidos 134.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende a todos os requisitos.

1. Não conta com quadra de esportes. Os alunos frequentam o ginásio de esporte coberto, que fica perto da escola
2. 65 professores, 19 não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Dimas Nasser**, localizada n de Goiás/GOa Rua Alfredo Nasser, nº 470, Jardim Atlântico, em Bom Jesus/GO, mantida pelo Poder Público Municipal, referentes à oferta da educação infantil do ensino fundamental do 1º ao 8º ano, de janeiro de 2019 até a presente data.
- **Recredenciar a Escola Municipal Dimas Nasser** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 8º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer

CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 04 dias do mês de setembro de 2020.

Orestes dos Reis Souto

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



04/09/2020, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011879441** e o código CRC **632D842F**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900001002622



SEI 000011879441